



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 032/2020 que:
“Autoriza o Poder Público Municipal receber em doação da
ANAPCI, um veículo tipo Ambulância, e dá outras
providências.”**

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, atinente à gestão dos bens públicos municipais, o qual foi lido na sessão ordinária de 25 de agosto de 2020.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 13, estabelece a competência do Prefeito Municipal para administrar os bens públicos municipais, ressalvados os bens pertencentes ao Poder Legislativo, e, no seu art. 31, X preconiza que compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

No caso em questão, infere-se que o objeto da propositura consiste em autorizar o Poder Executivo Municipal a receber em doação da Associação do Núcleo se Apoio ao Portador de Câncer de Irati - ANAPCI, um veículo tipo ESP/Caminhão/Ambulância, Diesel, Marca / Modelo I/M.BENZ313CDI SPRINTERF, Ano 2005, Mod 2006, Cor Branca, Chassi 8a, C9036626A932580, Placa AND-5145.

Na hipótese de doação sem encargo, não há necessidade de procedimento licitatório, uma vez que não há qualquer vantagem ao doador, e também inexiste possibilidade de competição. Vejamos a lição de Marçal Justen Filho:

“Quando alguém pretende doar algo em favor da Administração não existe, em princípio, possibilidade de competição. Como o doador é titular do poder de determinar as condições da doação, não haverá possibilidade de seleção de uma única proposta como a mais vantajosa. A doação em favor do Estado configura, em última análise, hipótese de inexigibilidade de licitação. Não há viabilidade de estabelecer parâmetros objetivos de competição. Cada particular, dispondo-se a doar bens, determina a extensão e as condições dos contratos. Ademais, nem há contrapartida por parte da administração que pudesse ser eleita como critério para identificar a maior vantagem. Tem de reconhecer-se, portanto, ser pressuposto da licitação a existência de uma prestação a ser realizada pela Administração”.

Em contrapartida, o art. 17, §4º da Lei 8.666/1993 prevê que a doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

Portanto, considerando que o Projeto de Lei em análise visa autorizar o Poder Executivo a receber uma ambulância, a qual poderá ser utilizada para atender o interesse público e contribuir na prestação do serviço de saúde entende-se que não se aplica a exigência de processo licitatório.

De acordo com a justificativa apresentada pelo proponente, “*o veículo em pauta está sendo disponibilizado para esta municipalidade pelo fato de que não está sendo utilizado pela Associação. Considerando que além de estar em desuso, segundo informações da Diretoria, a entidade não dispõe de local adequado para abrigar o referido veículo.*”

Importante ressaltar que esta Assessoria entende que não se aplica ao presente projeto de lei o disposto no art. 73, §10 da Lei 9.504/1997, primeiro por se tratar de recebimento de bem móvel, sendo que o texto legal veda a distribuição gratuita de bens por parte da administração pública. Segundo, tendo em vista que a lei excetua os casos de calamidade pública, de modo que a Assembleia Legislativa do Paraná decretou o estado de calamidade de Irati por conta da pandemia do COVID-19.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais, razão pela qual opina-se pela regular tramitação da matéria, nos termos regimentais.

É o parecer.

Irati/PR, 27 de agosto de 2020.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)